

LEI Nº 1.976, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003 - Dispõe sobre a política de incentivos ao desenvolvimento econômico e social do Município de Guarani das Missões e dá outras providências

16/12/2003 | [Leis](#)

LEI Nº 1.976, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a política de incentivos ao desenvolvimento econômico e social do Município de Guarani das Missões e dá outras providências.

LAURO LUIZ MARMILICZ, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º. A política de incentivo e desenvolvimento econômico e social do Município obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, levando em consideração a função social decorrente da geração de empregos e renda e sua importância para o desenvolvimento da economia do Município.

Art. 3º. As empresas interessadas formularão proposta para o Município, a qual será analisada pela Comissão Municipal de Expansão Empresarial, especialmente criada nesta Lei com a finalidade de analisar os pedidos de incentivo.

Art. 4º. Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou agroindústrias, considerando a função social e a expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis públicos municipais com encargo, para instalação, ampliação, modificação ou alteração, inclusive de endereço;

II - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terra, materiais de construção e outros similares para a execução da obra;

III - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

IV - execução de redes de energia elétrica e de abastecimento de água;

V - mão-de-obra;

VI - isenção de tributos municipais.

Parágrafo Único: A concessão dos benefícios dar-se-á mediante Decreto do Poder Executivo, após parecer da Comissão Municipal de Expansão Empresarial - COMEEM.

Art. 5º. Os benefícios previstas nesta Lei serão concedidos com a observância dos seguintes princípios e condições:

I - na hipótese de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel com encargo, constará, obrigatoriamente, cláusula de resolução ou reversão, caso a empresa não se instale ou realize a ampliação no prazo de 2 (dois) anos ou se cessar as suas atividades transcorrido prazo inferior a 1 (um) ano, contados do início de seu funcionamento;

II - a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares será não onerosa até o limite de 50 (cinquenta) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

III - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da empresa;

IV - a isenção fiscal poderá ser concedida em relação aos seguintes tributos:

1. Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidentes sobre o imóvel e edificações da indústria;
2. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
3. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos", incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do projeto de instalação ou ampliação;
4. Licença de localização e vistoria, fiscalização e coleta de lixo.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de venda subsidiada, determinado o valor de acordo com a avaliação do Poder Público, será estabelecido o percentual do subsídio, que poderá chegar até a 90% (noventa por cento) do valor total do imóvel, dependendo da análise dos benefícios e do retorno projetados e decorrentes da instalação ou ampliação da empresa.

Parágrafo Segundo: Caberá à COMEEM sugerir o percentual de subsídio, quando da análise da proposta da empresa, podendo o Prefeito Municipal concordar com a sugestão e homologar o percentual a título de subsídio ou, discordando, alterar o percentual, fundamentando sua decisão.

Parágrafo Terceiro: Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, quando não cumpridos os prazos e condições entabulados pela empresa beneficiária, ocorrendo a resolução ou reversão, todas as benfeitorias, bem como o imóvel, serão revertidos em favor do Município, sem nenhuma indenização à empresa, uma vez considerando o valor pago pelo imóvel e o valor das benfeitorias como remuneração pela utilização do bem público.

Parágrafo Quarto: Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na geração de empregos diretos, consoante escala a seguir discriminada:

1. por 5 (cinco) anos se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados;
2. por 8 (oito) anos se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;
3. por 10 (dez) anos se contar com mais de 15 (quinze) e até 20 (vinte) empregados;
4. por 15 (quinze) anos se contar com mais de 20 (vinte) empregados.

Parágrafo Quinto: As empresas deverão comunicar ao Poder Executivo Municipal, por escrito e semestralmente, o número de empregados a seu serviço, podendo este realizar a fiscalização a qualquer tempo, adequando-se a isenção à média mensal de empregados absorvidos durante o semestre anterior, podendo exigir o pagamento, complemento, lançamento, modificação e redução dos tributos devidos caso a empresa não esteja enquadrada nas condições estabelecidas nesta Lei ou venha a sofrer qualquer alteração no quadro de pessoal.

Parágrafo Sexto: As empresas já existentes no Município e que realizarem ampliação ou construção, com o conseqüente aumento do número de funcionários, decorrente deste investimento, também serão abrangidas pelas disposições desta legislação.

Art. 6º. Os incentivos serão concedidos mediante requerimento das empresas, dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado, ou documento que o substitua;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria Estadual da Fazenda e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade quanto a tributos do Município de sua sede;

IV - projeto circunstanciado do empreendimento informando:

1. capital inicial do investimento;
2. área necessária para a instalação;
3. número de empregados inicial e projeção futura;
4. efetivo aproveitamento da matéria-prima do próprio Município;
5. viabilidade econômico-financeira e projeção de faturamento mínimo;

6. produção inicial estimada;
7. benefícios solicitados;
8. prazo de início de suas atividades em caso de aprovação do pedido.

Parágrafo Primeiro: O requerimento da empresa será diretamente encaminhado para a COMEEM, que no prazo máximo de 15 (quinze) dias apresentará parecer ao Prefeito Municipal que, no prazo de 10 (dez) dias despachará, expedindo Decreto, concedendo ou não o benefício, bem como delimitando sua extensão.

Parágrafo Segundo: No Decreto, ficará registrado o prazo para a formalização do contrato, escritura pública ou documento administrativo para a implementação do projeto.

Art. 7º. O Município poderá e deverá realizar fiscalização nas empresas beneficiadas, a fim de verificar o atendimento das disposições constantes do documento firmado com a empresa.

Art. 8º. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

Art. 9º. Fica instituída através desta Lei a Comissão Municipal de Expansão Empresarial, que será formada pelos seguintes integrantes:

1. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
2. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
3. 02 (dois) representantes da Associação Comercial e Industrial.

Parágrafo Primeiro: A presidência da Comissão será exercida por representante do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo: A Comissão será formada exclusivamente para analisar os projetos apresentados pelas empresas interessadas em realizar investimentos no Município de Guarani das Missões, tratando-se de órgão consultivo.

Parágrafo Terceiro: A Comissão elaborará regimento interno para a análise das propostas de investimento, estabelecendo critérios para definição dos incentivos que deverão ser deferidos para os interessados, sempre observando as disposições desta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11. Os incentivos somente serão concedidos após o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.665, de 01 de dezembro de 1998 e todas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta lei terá vigência a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AOS 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

LAURO LUIZ MARMILICZ

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

EDUARDO WARPECHOWSKI

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO